

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.528, de 2020

Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Autores: Senador Paulo Rocha

Relatora: Deputada Margarete Coelho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.528, de 2020, de autoria do ilustre Senador Paulo Rocha, estabelece a dispensa de apresentação de certidões para operações de crédito junto a instituições financeiras. E também revoga a exigência de seguro ao empenhar veículo para garantia de dívida.

O § 1º da proposição estabelece que, até 31 de dezembro de 2020 ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública, as instituições financeiras públicas e também suas subsidiárias, ficam vedadas de observar em suas contratações e em suas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, o cumprimento das seguintes obrigações:

I - de regularidade relativa à prestação de informações ao Ministério do Trabalho sobre o número de empregados da empresa;

II – de regularidade junto a Justiça Eleitoral;

III - negativa de inscrição de dívida ativa da União;

IV e VII - negativa de débitos junto ao FGTS; V e VI - negativa de débitos junto ao INSS;

VIII - comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, no caso de crédito rural; e



IX - consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Fica determinado também, que as instituições financeiras, deverão encaminhar à Receita Federal, trimestralmente, a relação de contratações e de renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos (§ 1º do art. 1º).

O § 2º do art. 1º dispõe que tais dispensas não são válidas para operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do FGTS.

O art. 2º da proposição em análise altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.043/2020, que institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, para vedar as instituições financeiras participantes do Programa de realizar cobrança de tarifas por saques, totais ou parciais, ou pela transferência a outras contas, dos valores creditados nas contas dos agentes econômicos a que se refere o art. 1º da Lei.

O PL revoga a exigência de que um veículo penhorado seja segurado contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros (art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

E ainda retira a exigência de nova inscrição no Cartório do Registro de Imóveis de Cédula de Crédito Rural, com garantia do penhor de bens imóveis, no caso de vinculação de novos bens às cédulas (§ 2º do art. 58 do Decreto-Lei nº 167, de 1967), bem como a exigência de seguro para os bens vinculados à Cédula de Crédito Rural (art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 1967).

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4528, de 2020, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além do mérito atinente ao Direito Penal de algumas dessas proposições, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea e, do mesmo Código Regimental.

Quanto à constitucionalidade formal da matéria, passarei a analisar os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação das normas contidas nas respectivas proposições.

Nesse diapasão, observo que o projeto visa facilitar a aquisição de crédito, vedando às instituições financeiras exigirem algumas obrigações para concessão ou renovação de crédito.

Cumprе informar que, em análise à proposição, constato que houve o devido respeito à competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria financeira e econômica, com respaldo no art. 24, inciso I, da Constituição Cidadã de 1988.

O projeto propõe um socorro aos empresários que tiveram suas empresas fechadas durante a pandemia. Nada mais justo que seja concedida linha de crédito com a finalidade de evitar falências de empresas.

Quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar, não há violação das matérias submetidas à iniciativa privativa do Poder Executivo, por força do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, especialmente à estrutura dos órgãos da Administração Pública Federal e suas respectivas atribuições.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbro qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Constituição Federal de 1988.

Com efeito, é louvável a iniciativa de ajudar empresários, que são responsáveis pela geração de empregos em nosso País. Quando se salva uma empresa, salvam-se inúmeros empregos, e com isso conseguimos alavancar a economia.

Quanto à juridicidade, verifico o atendimento a esse requisito, uma vez que a proposição examinada inova o ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que tange à técnica legislativa, destaca-se que a norma está em acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.528/2020**.

Não podemos ignorar que estamos vivenciando um momento de crise decorrente da pandemia de Covid-19, cuja dimensão é estarrecedora e demanda uma atuação mais incisiva das Casas Legislativas. Como reflexo desse período conturbado, diversos setores da economia foram diretamente afetados e precisam de auxílio financeiro para se manterem erguidos neste momento delicado.

As medidas sanitárias de combate à disseminação tiveram e continuam tendo impactos sociais e econômicos imensuráveis, em especial, em razão da restrição ao funcionamento de empresas dos mais variados ramos de atividade e pela limitação imposta à circulação de mercadorias e pessoas.

Necessária se faz, portanto, a adoção de medidas efetivas voltadas à preservação das empresas e que visem a evitar o agravamento da crise econômica e financeira no Brasil. Neste sentido, por meio da facilitação do acesso ao crédito, os empreendedores conseguirão suportar e vencer as dificuldades deste momento triste de nossa história e manterão os postos de emprego, fazendo com que os trabalhadores sofram menos e com que a recuperação do nosso país seja mais célere.

É notório que a burocracia, sob a alegação de trazer maior segurança, é um problema recorrente e acaba por dificultar ou até mesmo

inviabilizar o acesso ao crédito no nosso país, o que se torna ainda mais grave neste momento em que tantas empresas dependem desta ajuda para sobreviver à crise do coronavírus

Assim, entendemos que a proposição em análise veicula, basicamente, medidas desburocratizantes, no campo das exigências cadastrais para efeito de concessão de crédito, sem impacto *per se* nos balanços das instituições financeiras e, muito menos, nas contas públicas.

Além disso, preza pela transparência e pela isonomia, ao dar publicidade às contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos, possibilitando, inclusive, o acompanhamento e fiscalização das operações que venham a ser contratadas nestes novos moldes.

Acreditamos que, de fato, a flexibilização das exigências impostas à concessão de crédito auxiliará nas medidas de combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes do enfrentamento ao Covid-19, proporcionará às empresas melhores condições de acesso ao mercado de crédito e aumentará a taxa de sobrevivência de empresas, contribuindo para a preservação de inúmeros postos de trabalho e para uma recuperação mais célere do Brasil.

Impende destacar que a revogação do art. 1.463 do Código Civil tem como efeito dispensar o seguro prévio de veículo como requisito para a constituição do penhor. A medida desburocratiza a contratação de garantias ao financiamento sem prejudicar o interesse das partes: se considerarem conveniente segurar o bem empenhado, podem fazê-lo sem a obrigatoriedade de comprovação perante o oficial de registro.

Por outro lado, o inciso II do art. 3º traz a revogação de dois dispositivos. O primeiro trata da exigência, constante do § 2º do art. 58 do Decreto-Lei no 167, de 14 de fevereiro de 1967 (Títulos de Crédito Rural), de a Cédula de Crédito Rural (CCR) ser inscrita no Cartório do Registro de Imóveis em caso de vinculação de novos bens à garantida estendida. O segundo dispõe sobre a obrigatoriedade, constante do art. 76 do DL 167/1967, de os

bens dados em garantia de cédulas de crédito rural serem segurados até o resgate da cédula, observada a legislação de seguros obrigatórios.

Na realidade, as revogações citadas realizam alguns ajustes legislativos. Ocorre que, ao revogar o art. 30 do Decreto-Lei 167/1967, a Lei no 13.986, de 7 de abril de 2020 (Lei do Agro), dispensou a inscrição de CCR em cartórios de registro de imóveis, de modo a evitar a incidência de custos desnecessários para o produtor rural. Entretanto, como a nova norma legal deixou de promover o correspondente ajuste no § 2º do art. 58, a proposição em análise busca corrigir a questão com a revogação expressa desse dispositivo.

O mesmo ocorreu com a obrigatoriedade, constante do art. 76 do DL nº 167/1967, de os bens dados em garantia de cédulas de crédito rural serem segurados até o resgate da cédula, observada a legislação de seguros obrigatórios. A revogação do art. 76 do DL nº 167/1967 está em consonância com a Lei Complementar no 126, de 2007, que revogou o art. 18 e a alínea “i” do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que tratavam da obrigatoriedade de contratação de seguro na concessão de crédito rural.

Dessa forma, a permanência do art. 76 do DL nº 167/1967 tornou-se contraditória com as revogações efetuadas pela Lei Complementar nº 126/2007, bem como com a dispensa de contratação de seguro para bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras públicas, promovida recentemente pela “Lei do Agro”.

Diante do exposto e considerando a relevância das medidas propostas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 4.528, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO



Relatora

Documento eletrônico assinado por Margarete Coelho (PP/PI), através do ponto SDR_56117, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 2 5 2 9 4 8 3 0 *